



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 35564.005318/2006-80
Recurso De Ofício
Acórdão nº 2202-009.152 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 13 de setembro de 2022
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CASA DE SAUDE SANTA MARCELINA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/09/2006 a 30/09/2006

RECURSO DE OFÍCIO. SÚMULA CARF Nº 103. LIMITE DE ALÇADA NÃO ATINGIDO. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, para fins de conhecimento de recurso de ofício aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em sede recursal.

O recurso de ofício contra decisão de primeira instância que desonerou o sujeito passivo do pagamento de tributo e/ou multa em valor inferior ao limite de alçada de R\$ 2.500.000,00, previsto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235/72, c/c a Portaria MF nº 63, de 9/2/2017, não deve ser conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Mário Hermes Soares Campos - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Sonia de Queiroz Accioly, Leonam Rocha de Medeiros, Ricardo Chiavegatto de Lima (suplente convocado), Samis Antonio de Queiroz, Martin da Silva Gesto e Mário Hermes Soares Campos (Presidente). Ausente o Conselheiro Christiano Rocha Pinheiro, substituído pelo conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima.

Relatório

Trata-se de recurso de ofício interposto pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo (DRJ/SPOII), em cumprimento à determinação contida no art. 34, I,

do Decreto nº 70.235, de 1972, em razão de ter exonerado crédito tributário (multa por descumprimento de obrigação acessória) em valor superior, à época da decisão recorrida, ao limite de alçada estipulado pela legislação então vigente. A decisão restou assim ementada:

AI DEBCAD Nº 37.011.366-7

GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, não relacionadas aos fatos geradores. correção parcial da infração. Constitui infração ao art. 32, inciso IV e parágrafos 3º e 6º, da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei nº 9.528/97, informação em Guia de Recolhimento e do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP com informações inexatas em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias.

Relevação da Multa. implica relevação da multa quando o autuado for primário, tiver corrigido a falta dentro do prazo de defesa, não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante e efetivar pedido, nos termos do art. 291, § 1º, do Decreto nº 3.048/99.

Diante do valor exonerado, foi apresentado recurso de ofício.

É o relatório.

Voto

Conselheira Sara Maria de Almeida Carneiro Silva, Relatora.

Trata-se de recurso de ofício interposto pela DRJ/RJOI em observância ao disposto no art. 34, I, do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, que traz a seguinte disciplina:

Art. 34. A autoridade de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Nos termos da Súmula CARF nº 103, de observância o obrigatória pelos membros deste Colegiado, *“Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância.”*

O limite a que se referem os atos acima citados encontra-se atualmente estabelecido na Portaria MF nº 63, de 9 de fevereiro de 2017:

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar sujeito passivo do pagamento de **tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais).**

§ 1º O valor da exoneração deverá ser verificado por processo.

§ 2º Aplica-se o disposto no caput quando a decisão excluir sujeito passivo da lide, ainda que mantida a totalidade da exigência do crédito tributário.

Extrai-se dos autos que foi lançada multa no valor de R\$ 2.217.098,10 (fl. 2), por descumprimento ao art. 32, Inciso IV, parágrafo 6º, da Lei nº 8.212/91.

Após diligência, o valor foi reduzido para R\$ 1.345.434,56, uma vez que informou a autoridade lançadora em atenção ao despacho de diligência que (fls. 43/45)

nas competências em que a GFIP foi entregue antes do encerramento da ação fiscal, foi efetuada, nesta data, a atenuação da multa, conforme demonstrativo abaixo...

Após nova diligência, o valor da multa foi reduzido a R\$ 4.801,34 (fl. 49).

Assim, uma vez que foi exonerado crédito tributário correspondente a multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de R\$ 2.212.296,75, não restando dúvidas de que, na data deste julgamento, o valor exonerado é inferior ao limite de alçada vigente, que é de R\$ 2,5 milhões, o recurso de ofício não deve ser conhecido.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto por NÃO CONHECER do recurso de ofício.

(documento assinado digitalmente)

Sara Maria de Almeida Carneiro Silva